



ESTADO DA BAHIA

**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO  
DE  
INEXIGIBILIDADE  
Nº 005/2021**



## Prefeitura Municipal de America Dourada

Av. Romão Gramacho,SN - CENTRO - CENTRO - America Dourada/BAHIA. Cep 44720000  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

### Solicitação de Despesa nº 14

**Secretaria:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - 2.06.01

**Setor:** SECRETARIA DE ADM

**Requisitante:** EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO

**Senhor(a) gestor(a):**

**Exercício Dotação :** 2021

**Justificativa:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DIREITO PÚBLICO

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DIREITO PÚBLICO

#### CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Projeto/Atividade:** 2007 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

**Elemento de despesa:** 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**Fonte de recursos:** 0 - RECURSOS ORDINÁRIOS

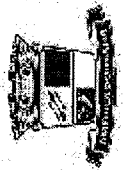
#### INFORMAÇÕES DOS ITENS DA SOLICITAÇÃO DA DESPESA

Código	Descrição detalhada	Unid.	Quant.
160194	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DIREITO PÚBLICO	MÊS	12,000

Data de Expedição: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Quantidade de Itens 1,00

  
EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO  
SEC. ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA



**Prefeitura Municipal de America Dourada**  
**PREÇO REFERENCIAL**

COTAÇÃO: 17/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DIREITO PÚBLICO

Item	Descrição detalhada	Und.	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Unit.	Valor Médio	Valor Total
160194	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DIREITO PÚBLICO	MÊS	12,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	72.000,00

Total por Fornecedor: 72.000,00 0,00 0,00 0,00 0,00 6.000,00 72.000,00

**TOTAL COTAÇÃO: 72.000,00**



ESTADO DA BAHIA

# MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 005/2021

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021

**DATA DE INSTAURAÇÃO:** 04/01/2021

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

**PERÍODO:** 12 (doze) meses

**REGIME LEGAL:** Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

**OBJETO:** Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Direito Público.

### **RECURSO ORÇAMENTÁRIO:**

**Unidade Orçamentária:** 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF

**Atividade:** 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

**Elemento de despesa:** 3390.35.00 - Serviço de Consultoria

**Fonte de Recurso:** 0 – Recurso Ordinário

**Romerito Rodrigues Duarte**  
Presidente CPL



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**  
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000  
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

América Dourada - BA, 04 de janeiro de 2021.

**Assunto: Requisição de Serviços**

Sr. Prefeito,

Considerando que a execução das atividades afetas ao Direito Público Municipal encerra o manuseio e execução cotidiana do conteúdo de normas legais de caráter específico, e muitas das vezes controversas, que demanda conhecimento de Legislação especial, além de inúmeros outros diplomas legais oriundos das Corte de Contas, cuja inobservância pode ensejar nulidade dos atos administrativos, gerando dano ao erário e responsabilização do gestor.

Considerando que as técnicas e as legislações suscitadas pelo Direito Público, na defesa dos interesses do Município de América Dourada, com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos e atuação preventiva junto ao Ministério Público Estadual e Federal, o que foge à competência daquele órgão.

Considerando que no âmbito jurídico não há que se falar mais em advocacia generalista, isso em face da especialização dos profissionais, que acabam por dedicar a vida profissional em única área em especial, o que fragiliza a sua atuação nas demais distintas.

Considerando que, especialmente no tocante à Administração Pública, a especialidade se torna mais evidente em razão da necessidade de conhecimento específico e funcionamento dos órgãos de Contas, os quais possuem procedimentos próprios, inexistindo nesta Prefeitura Municipal profissional devidamente capacitado para o enfrentamento dessas questões.

Solicitamos de Vossa Excelência autorização para que seja deflagrado processo de contratação de Sociedade de Advogados para prestar Prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do Município.

De mais a mais, à notória especialização adite-se o elemento confiança depositado no profissional que se pretende contratar, consubstanciado na certeza de bem atender as obrigações assumidas, de forma a justificar a seleção de



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**  
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000  
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

um em detrimento de outro, na forma da Lei 8.666/93, decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito das Corte de Contas e Tribunais.


Ressalta-se ainda que a lei Nº 14.039/2020 estabelece que os serviços dos profissionais da advocacia são por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso do presente profissional recomendado.

Em face do exposto, dadas as características do serviço, na oportunidade sugerimos e indicamos o escritório **MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja qualificação e experiência que goza no mercado nutre a confiança necessária à contratação que se pretende realizar.

Nesta oportunidade, para tanto, acostamos aos autos documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, juntamente com os atestados e certificados de qualificação técnica e profissional, bem como proposta de preço apresentada, de sorte que possa ser avalizada pelo setor de compras, consoante mercado especializado.

Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

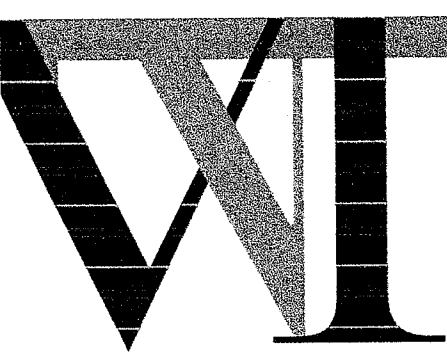
Atenciosamente,



---

**EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO**  
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Exmo. Sr.  
**JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO**  
Prefeito do Município de América Dourada  
NESTA



América Dourada/BA, 04 de janeiro de 2021.

Ao Sr. Joelson Cardoso do Rosário;  
Ilmo. Prefeito Municipal de América Dourada/BA

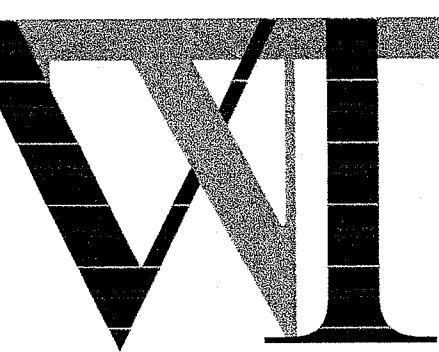
Prezado Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à Prefeitura Municipal de América Dourada para apreciação de Vossa Excelência a nossa proposta para Prestação de Serviços Técnicos Especializados na Área de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público, com vistas à realização de serviços jurídicos na defesa dos interesses do Município de América Dourada, com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos e atuação preventiva junto ao Ministério Público Local.

Os serviços ora oferecidos por intermédio da presente proposta englobam também o desenvolvimento de atividade de consultoria jurídica contenciosa e preventiva, através de atuação nas demandas municipais do contencioso jurídico civil.

Com esse propósito, nos colocamos à disposição para enviar minuta do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

Destaque-se que, em face da especificidade dos serviços executados, da notória especialização e da estrutura de nossa consultoria, nos é possível oferecer condições confortáveis dos honorários advocatícios a serem pagos, o que de fato nos habilita a celebrar contratação com esse ente público.



**1. OBJETO DO CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Prestação de Serviços jurídicos na defesa dos interesses do Município de América Dourada, com vistas à realização de serviços jurídicos na defesa dos interesses do Município de América Dourada, com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do contratante.

**2. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A presente proposta se apresenta com valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), divididos em 12 parcelas, iguais, mensais e fixas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com período de vigência contratual de 12 (doze) meses.

Encontram-se englobados no valor acima exposto as mais diversas despesas contratuais como telefone, xerox, fax, deslocamento, dentre outros.

Desse modo, estaremos aptos a efetuar todas as medidas que se fizerem necessárias à execução do contrato, e que permitam a efetiva prestação de seus serviços, encaminhando, de logo, a documentação que demonstra a capacidade técnica e idoneidade do Escritório de Advocacia.

América Dourada/BA, 04 de janeiro 2021.

MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
CNPJ Nº 29.200.514/0001-72





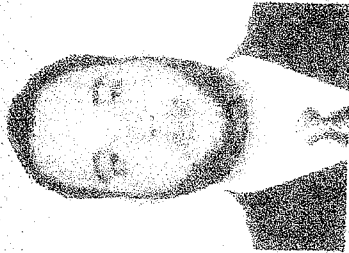
		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>29.200.514/0001-72</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>10/11/2017</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			<b>FORTE DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>			
LOGRADOURO <b>AV TANCREDO NEVES</b>	NÚMERO <b>1632</b>	COMPLEMENTO <b>EDIF SALVADOR TRADE CENTER SALA 1103 TORRE NORTE</b>	
CEP <b>41.820-020</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CAMINHO DAS ARVORES</b>	MUNICÍPIO <b>SALVADOR</b>	UF <b>BA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>MAGALHAES@DRMAGALHAESNETO.ADV.BR</b>		TELEFONE <b>(71) 9998-8866</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>10/11/2017</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/08/2019 às 09:03:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

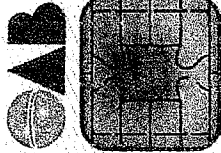
TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 00239509



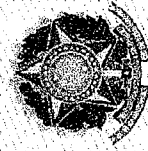
ASSINATURA DO PORTADOR

*Venício Venâncio de Quadros Filho*

OBSERVAÇÕES



USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



INSCRIÇÃO:

36117

# ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO

FILIAÇÃO  
MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES  
LUCILEIDE RODRIGUES SILVA MAGALHÃES

NATURALIDADE

SALVADOR-BA

RG

1268049239 - SSP/BA

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO DECLARADO

VIA

017.342.215-26

EXPIDIDO EM

01 27/06/2012

DATA DE NASCIMENTO

28/12/1984

CPF

SÍMUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DE CADASTRO**

**CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE**

**Validade deste Cartão: 31/12/2019**

**RAZÃO SOCIAL:** MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**NOME FANTASIA:**

**CNPJ:** 29.200.514/0001-72

**CGA:** 622.318/001-60

**ENDEREÇO:** Avenida Tancredo Neves, 1632 - EDIF SALVADOR TRADE CENTER  
SALA 1103 TORRE NORTE - CAMINHO DAS ÁRVORES

**NATUREZA JURÍDICA:** 232-i - Sociedade Unipessoal de Advocacia

<b>ATIVIDADES</b>	<b>CNAE</b>	<b>DATA INÍCIO</b>
Serviços advocatícios	6911-7/01	04/12/2017

**SITUAÇÃO CADASTRAL:** Ativa Regular

**VALIDADE DO TVL:** Definitivo

**DATA DA INSCRIÇÃO:** 04/12/2017

**DATA DE IMPRESSÃO:** 16/10/2019

**CÓDIGO DE CONTROLE:** 0A0A6C7CCADF5397521B2538C9FED851

A autenticidade deste cartão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima



## PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda  
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC  
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa  
**Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**

**Inscrição Municipal: 622.318/001-60**

**CNPJ: 29.200.514/0001-72**

Contribuinte: MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Endereço: Avenida Tancredo Neves, Nº 1632  
EDIF SALVADOR TRADE CENTER SALA 1103 TORRE NORTE  
CAMINHO DAS ÁRVORES  
41.820-020

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 17:25:02 horas do dia 16/11/2020.  
Válida até dia 14/02/2021.

Código de controle da certidão: **F06F.C291.BA1B.75AC.5FDA.5292.ABF9.47DE**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 29.200.514/0001-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

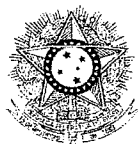
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:07:03 do dia 06/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/07/2021.

Código de controle da certidão: **E984.D4EA.4DDC.0390**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.200.514/0001-72

Certidão nº: 32929356/2020

Expedição: 15/12/2020, às 09:37:41

Validade: 12/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.200.514/0001-72**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 29.200.514/0001-72

**Razão Social:** MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Endereço:** R FRANCISCO GONCALVES 01 SL 204 ED R MIGUEL / COMERCIO /  
SALVADOR / BA / 40015-090

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/01/2021 a 03/02/2021

**Certificação Número:** 2021010505010927708268

Informação obtida em 11/01/2021 12:45:07

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## Curriculum Vitae

### VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO

#### Dados pessoais:

Data de nascimento: 28/12/1984

Local: Salvador/ BAHIA

Estado civil: União Estável

Endereço Profissional: Av. Tancredo Neves, nº. 1632, Ed Salvador Trade Center, sala 1103, Torre Norte, CEP: 41.820-020, Salvador/Ba. (71) 98190.229/ 99168-3875;

E-mail: [magalhaes@drmagalhaesneto.adv.br](mailto:magalhaes@drmagalhaesneto.adv.br);

#### Formação:

- Advogado
- Curso e Prática Direito Público e Administrativo – Juspodivm (2010);
- Curso e Prática Direito do Trabalho – Juspodivm (2010);
- Pós Graduação em Direito Processual Civil – Faculdade Baiana de Direito (2011/2013);
- Pós Graduação em Direito Público – UNIFACS (2014/2017);

#### Experiência Profissional:

- Castro Advocacia – estágio e assistência jurídica - eleições 2004;
- Procuradoria Geral do Estado – estágio 2006/2007: Estagiário responsável pela análise dos processos administrativos tributários e emissão de parecer e exercício do controle da legalidade, sob a supervisão dos profissionais habilitados. Principais Atividades e Realizações: Análise dos Processos Administrativos Fiscais; Emissão de Parecer; Exercício do Controle da Legalidade.
- Procuradoria do Município de Salvador 2007/2008 - Estagiário responsável pela análise dos processos administrativos tributários e emissão de parecer e exercício do controle da legalidade, sob a supervisão dos profissionais habilitados. Principais Atividades e Realizações: Análise dos Processos Administrativos Fiscais; Emissão de Parecer; Exercício do Controle da Legalidade.
- Glauco Mendes e Advogados (Assessoria Jurídica Municipal e Eleitoral – 2009);

- César Pelaez Advogados – (Assessoria Jurídica Municipal, à Oposição Legislativa, Eleitoral e Direito Empresarial – 2012/2013);
  - Ex Sócio Fundador do Escritório de Advocacia Moradillo, Góes e Magalhães;
  - Ex Sócio Fundador do Escritório do Escritório de Advocacia Assis e Magalhães;
  - Ex Sócio Fundador da Empresa Mais Planejamento – Auditoria e Consultoria Pública à Administração, em Finanças e Tributação;
  - Sócio Fundado Magalhães Neto Advocacia
- 
- Advocacia Financeira, tributária e eleitoral (2012): Advogado com serviços prestados no município de Salvador, Luís Eduardo Magalhães, Formosa do Rio Preto, Santo Amaro, Irecê; Paulo Afonso, Ilhéus, Canavieiras, dentre outros, além de Brasília – DF;
- 
- Consultoria e Auditoria tributária e financeira (2016.01/2017.01): Consultor tributário em Ibotirama – pela Mais Planejamento; Consultor Financeiro e Tributário em Luís Eduardo Magalhães – pela Mais Planejamento (Governo de Transição).
- 
- Ordem dos Advogados do Brasil Seccional da Bahia (OAB/BA –2013/2017): Advogado membro do Conselho Consultivo dos Jovens Advogados;

Salvador, Bahia – 10 de janeiro de 2019.



R E D E

F T C

Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador

FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS

## Diploma

O Diretor Geral da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Salvador, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 07 de fevereiro de 2009, do curso de Direito, confere o título de

### Bacharel em Direito

a

### Venícius Landulpho Magalhães Neto

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de dezembro de 1984, filho de Marcos Venícius Barreto Magalhães e Lucileide Rodrigues Silva Magalhães, e outorga-lhe o presente Diploma

a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 22 de novembro de 2017.

*Venícius Landulpho Magalhães Neto*

Diplomado

12680492-39 SSP-BA

*Cleber dos Santos Pinto*

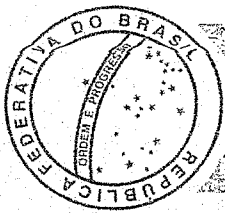
Cleber dos Santos Pinto

Secretário Acadêmico

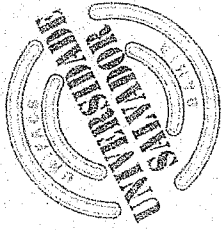
*Edilson Barbuda Lans*

Edilson Barbuda Lans

Diretor Geral



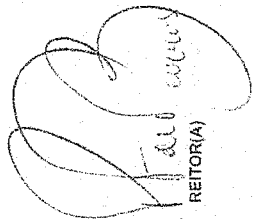
# UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS




## CERTIFICADO

Certificamos que **VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO**, brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de dezembro de 1984, RG 1268049239-BA, concluiu o curso de Pós-Graduação *lato sensu*:  
**Especialização em Direito Público**, em outubro de 2016.

Salvador, 3 de agosto de 2017

  
Márcia F. de A. ...  
REITOR(A)

  
COORDENADOR(A) DE PÓS-GRADUAÇÃO

ESTUDANTE

031241

Curso de Direito  
Portaria Ministerial Renovação de Reconhecimento  
nº 29, de 26 de março de 2012, publicada no Diário  
Oficial da União em 28 de março de 2012.

*Anna Maria Oliveira*  
**AUREA ANA FAGUNDES OLIVEIRA**  
Chefe de Núcleo de  
Expedição de Diplomas e Certificados  
SUPAC - UFBA

Instituição de competência do Ministério da Educação  
(Portaria, MEC/DAU nº 726/11 e 74/11)  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
REITORIA  
Diploma registrado em *WELIA* as folhas nº *253* no livro  
de registro nº *4008* da Universidade Federal da Bahia  
Registro, *1008* de *03/01/12* de *2012*  
Salvador.

*WELIA*  
**MARIA CLEUS VARELA**  
Coordenadora de Arquivo  
Reitoria - Universidade  
Federal da Bahia  
SUPAC - UFBA  
Explicação: matrícula, 1008

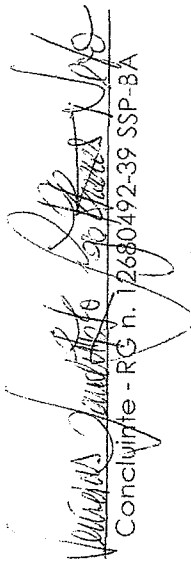
# CERTIFICADO

Certificamos que

## Venécio Landulpho Magalhães Neto

brasileiro, nascido em Salvador – Bahia, no dia 28 de dezembro de 1984, filho de Marcos Venécio Barreto Magalhães e Lucileide Rodrigues Silva Magalhães, concluiu o **Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil** promovido pelo Instituto Excelência Ltda (PODIVM) em parceria com a Faculdade Baiana de Direito e Gestão, totalizando carga horária de 360 horas, realizado no período de 24 de março de 2011 a 11 de outubro de 2012, nos termos da Resolução n.01 de 8 de junho de 2007, do CNE.

Salvador, 15 de agosto de 2013

  
Concluinte - RG n. 12680492-39 SSP-BA

  
**Fredie Didier Júnior**  
Diretor Acadêmico  
Faculdade Baiana de Direito  
Coordenação Científica  
Especialização em Direito Processual Civil



FACULDADE  
BAIANA DE  
DIREITO

DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA	CONCEITO	NOME E TITULAÇÃO DOS PROFESSORES
<b>MODULO I DIREITO CONSTITUCIONAL</b> Aula/Matéria de Abertura de Curso Ações Constitucionais e Jurisdição Constitucional Constituição Federal Brasileira - Origem, Fundamentos, Divisão dos Poderes e Hierarquia; Centro da Constitucionalidade Direito e Ordem Econômica Direitos Fundamentais Direitos Sociais e Políticos Metodologia da Pesquisa Origem e Fundamentos da Constitucionalização do Direito Técnicas Avançadas e Jurisprudência em Matéria Constitucional	100 04 12 12 16 08 08 08 04 08 20	8,8	Luiz Marcello de Almeida Pereira, Mestre Charles Silva Barbosa, Mestre Diogo Assis Cardoso Guanabara, Mestre Luiz Marcello de Almeida Pereira, Mestre Nadilene Francischini de Souza, Mestre Geovige Luis Humbert, Mestre João Amado Neto, Mestre Kátia de Miranda Azeite, Doutora Camilo de Oliveira Carvalho, Mestre Alessandro Prazeres, Maceo, Especialista
<b>MODULO II DIREITO ADMINISTRATIVO</b> Administração Pública e Constituição Federal Brasileira Aos Administrativos e Regulação Publica Crimes Contra a Administração e Legislação Especial Estatuto das Cidades Licitação, Contratos e Outros Instrumentos Administrativos (Convênio, Consórcio, Gestão e PPP) Servidor Público	160 12 16 12 04 20 16 20	9,3	Charles Silva Barbosa, Mestre Paula de Carvalho Santos Ferreira, Especialista Carlos Frederico Mânica Riza Carani, Mestre Paula de Carvalho Santos Ferreira, Especialista Camilo de Oliveira Carvalho, Mestre Denir dos Anjos Santana Junior, Mestre Paula de Carvalho Santos Ferreira, Especialista Alessandro Prazeres, Maceo, Especialista
<b>MODULO III DIREITO TRIBUTARIO</b> Crimes Contra a Ordem Tributária Processo Administrativo e Judicial Tributário Sistema Constitucional Tributário e Competência Tributária Técnicas Avançadas e Jurisprudência em Matéria Tributária Tributo - Da Obrigação ao Crédito Tributário Tributos em Espécie - Federais, Estaduais e Municipais	32 04 08 12 08 16 24	8,4	Alan Roque Souza de Araújo, Especialista Cátia Regina Raulino, Mestre Charles Silva Barbosa, Mestre Ciro de Lopera e Barbuda, Mestre Daniel Ribeiro Silva, Especialista Luigo Assis Silva, Especialista
<b>MODULO IV DIREITO AMBIENTAL</b> Direito Ambiental - Conceito, Princípios, Competência e Regime Jurídico Licenciamento Ambiental e Atribuições de Implicação Ambiental Proteção Jurídica dos Recursos Ambientais (Agua, Floresta, Flora e Ambiente Urbano) Responsabilidade Ambiental - Civil, Penal e Administrativa Técnicas Avançadas e Jurisprudência em Matéria Ambiental Tabela Coletiva para Proteção do Meio Ambiente	58 08 08 12 10 08	9,4	Andre Kniff, Arnaldo da Silva, Mestre Beliana Nunes Oliveira de Paula, Especialista Luigo Assis Silva, Especialista Luiz Rêgo Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Carvalho, Mestre Camilo de Oliveira Carvalho, Mestre
<b>MODULO V SEMINARIOS E ESTUDOS DE CASOS</b> Seminário e Estudo de Casos	36 36	9,0	Marcos Silva Mastella, Especialista Luiz Rêgo Silva Rodrigues, Mestre Andre Kniff, Arnaldo da Silva, Mestre
<b>MODULO VI TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO</b> Trabalho de Conclusão de Curso "INTERPRETAÇÃO DO AUMENTO PROGRESSIVO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU"	36 36	9,0	Harva da Fonseca Alarumieri, Mestre
<b>TOTAL DE HORAS - AULA</b> 790 MÉDIA GLOBAL 8,9 Universidade Salvador - UNFACS Credenciada pelo Decreto de 18.09.97 (DOU de 19.09.97) Recredenciada pela Portaria nº 15, de 11 de janeiro de 2011 (DOU de 12.01.2011) O presente curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007.			



Certificado registrado sob nº 720, livro 03, fls. 359

Secretaria Geral 05/08/2017


*Marcos Silva Mastella*  
Responsável pelo registro

VISTO  
**JURUBURU**  
Coordenador (a) da Secretaria Geral

Renata Mariza Pereira Fernandes de Barros  
Coordenadora de Pós-Graduação - Vagão de Sousa Alcântara  
Coordenadora da Secretaria Geral - Márcio Rieche de Alencar  
Responsável pelo Registro - Mariana Santos Cunha

O estudante realizou o curso no período de maio de 2014 a outubro de 2016.

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA	CONCEITO	NOME E TITULAÇÃO DOS PROFESSORES
<b>MODULO I DIREITO CONSTITUCIONAL</b>	100	8,8	Luiz Marcello de Almeida Pereira, Mestre Charles Silva Barbosa, Mestre Diego Assis Cardoso Guanabara, Mestre Luiz Marcello de Almeida Pereira, Mestre Nadalfice Francischini de Souza, Mestre George Louis Humbert, Mestre Jorge Amador Neto, Mestre Kiana de Miranda Azeite Duarte Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Alexsandro Prazeres Macedo, Especialista
Administração Pública e Constituição Federal Brasileira Atos Administrativos e Regulação Pública Crimes Contra a Administração e Legislação Especial Estatuto das Cidades Licitação, Contratos e Outros Instrumentos Administrativos (Convênio, Consórcio Gestão e PPP) Servidor Público	100	9,3	Charles Silva Barbosa, Mestre Paula de Carvalho Santos Ferreira, Especialista Carlos Frederico Munira Rizzo Curtini, Mestre Paula de Carvalho Santos Ferreira, Especialista Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Dezir dos Anjos Santana Junior, Mestre Paula de Carvalho Santos Ferreira, Especialista Alexsandro Prazeres Macedo, Especialista
<b>MODULO II DIREITO TRIBUTÁRIO</b>	72	8,4	Alan Roque Souza de Araújo, Especialista Cátia Regina Ruedino, Mestre Charles Silva Barbosa, Mestre Ciro de Lopes e Barbauda, Mestre Daniel Ribeiro Silva, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista
Legislação Avançada e Jurisprudência em Matéria Administrativa Crimes Contra a Ordem Tributária Processo Administrativo e Judicial Tributários Sistema Constitucional, Tributário e Competência Tributária Tópicos Avançados e Jurisprudência em Matéria Tributária Tributo - Da Originação ao Crédito Tributário Tributa em Espécie - Federais, Estaduais e Municipais	72	8,4	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
<b>MODULO IV DIREITO AMBIENTAL</b>	58	9,4	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
Direito Ambiental - Conceito, Princípios, Competência e Regime Jurídico Licenciamento Ambiental e Avaliações de Impacto Ambiental Proteção Jurídica dos Recursos Ambientais (Água, Fauna, Flora e Ambiente Urbano) Responsabilidade Ambiental - Civil, Penal e Administrativa Tópicos Avançados e Jurisprudência em Matéria Ambiental Tabela Cabetiva para Transição do Meio Ambiente	58	9,4	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
<b>MODULO V SEMINÁRIOS E ESTUDOS DE CASOS</b>	30	9,0	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
Seminário e Estudo de Casos	30	9,0	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
<b>MODULO VI TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO</b>	30	9,0	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
Trabalho de Conclusão de Curso	30	9,0	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
<b>INTERPRETAÇÃO DO ALVAMENTO PROGRESSIVO DA BASE DE CÂLCULO DO IPTU</b>	30	9,0	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
Tema de Trabalho de Conclusão de Curso	30	9,0	Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Jéssica Nunes Oliveira de Paula, Especialista Tiago Assis Silva, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Camilo de Oliveira Curvalho, Mestre Marcos Silva Marchado, Especialista Lucas Régis Silva Rodrigues, Mestre Andre Kraft, Arnaldo da Silva, Mestre Flávia da Fonseca Matampiani, Mestre
<b>MEDIA GLOBAL - 8,9</b>			
Universidade Salvador - UNIFACS Credenciado pelo Decreto de 18.09.97 (DOU de 19.09.97) Reconhecida pela Portaria nº 15, de 11 de Janeiro de 2011 (DOU de 12.01.2011) O presente curso cumpriu todos os dispositivos da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de Junho de 2007.			


  
 Secretaria Geral 03/08/2017  
 Certificado registrado sob nº 7.20, livro 03, fls. 350  
 VISTO \_\_\_\_\_  
 Responsável pelo registro  
 VISTO \_\_\_\_\_  
 Coordenador (a) da Secretaria Geral

Renata Maiera Pereira Fernandes de Barros  
 Coordenadora de Pós-Graduação - Avenida de Sousa Aleijadina  
 Coordenadora da Secretaria Geral - Marco Rocha de Alencar  
 Responsável pelo Registro - Magda Santos Cunha



## HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: **Venicius Landulpho Magalhães Neto**  
 Nivel: **Pós Graduação Lato Sensu**

Cartoria de autorização do curso de Direito: nº. **905**, de **12 de abril de 2006**

DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA (horas/aula)	NOTA	PROFESSOR	TITULAÇÃO
<b>Módulo I – Teoria Geral do Processo:</b> Competência; Demanda; Condições da ação e Pressupostos Processuais; Teoria do procedimento e os Atos Processuais; Teoria das Nullidades; Tutela Constitucional do Processo; Teoria do Processo e Norma Processual; Princípio da boa fé processual; Jurisdição, mediação e arbitragem; Processo eletrônico.	70	10,0	Freddie Didier Júnior Paula Sarno Braga Rodrigo da Cunha L. Freire Bruno Silveira Táris Cerqueira Bernardo Lima Samuel Cersosimo	Livre Docente Mestre Doutor Doutor Mestre Mestre Especialista
<b>Módulo II – Processo de Conhecimento:</b> Atos Postulatórios; Petição Inicial, Pedido e Resposta do Réu; Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros; Teoria Geral da Prova; Temas polêmicos das provas em espécie; Preclusão e Cosa Julgada; Tutela Jurisdicional das Obrigações de fazer e não-fazer; Ação rescisória e querrela nulitatis; Teoria Geral dos Recursos; Recursos Extraordinários; Recursos Ordinários; Decisão judicial e liquidação; Mandado de Segurança; aspectos polêmicos; Sucumbência Recursais; Teoria dos precedentes judiciais; Processo Civil das Causas Repetitivas.	130	10,0	José Henrique Moura Araújo Rafael Alexandra de Oliveira Eduardo Sodré Sabrina Dourado Bernardo Pimentel André Bonelli Rodrigo Mazzei Matheus Barreto Ricardo Malfaji	Mestre Doutor Mestre Mestre Mestre Especialista Especialista Mestre Mestre Mestre
<b>Módulo III – Processo de Execução e Tutela de Urgência:</b> Execução; Teoria Geral; Título Executivo e Liquidação; Defesa do Executado; Tutela Cautelar; Antecipação da Tutela.	40	10,0	Antonio Adonias Marcelo Ribeiro Rodrigo Salazar	Doutor Mestre Especialista
<b>Módulo IV – Procedimentos Especiais:</b> Tutela Coletiva; Ministério Público no Processo Civil; Juizados Especiais; Peculiaridades do Processo Trabalhista; Tutela Jurisdicional da Posse e dos Direitos Reais; Tutela Jurisdicional do Direito de Família; Fazenda Pública em Juízo; Regras Processuais no Novo Código Civil; Despesas processuais e assistência judiciária; Reformas processuais; Ações constitucionais.	100	7,0	Freddie Didier Júnior Cristiano Chaves Rodolfo Pamplona Filho Leonardo José da Cunha Didley da Cunha Júnior Hermes Zanetti Jr. Rafael Alexandra de Oliveira Alexandre Câmara Alisson Cardoso	Livre Docente Mestre Doutor Doutor Doutor Doutor Mestre Especialista Especialista
<b>Módulo V – Metodologia da Pesquisa Científica</b>	20	10,0	Ana Carolina Mascarenhas	Mestre
	360			

sequência: **80%**

forma da monografia: **Controle jurisdicional de ato e mérito administrativo avaliador de concurso público**  
 nota da monografia: **7,0**

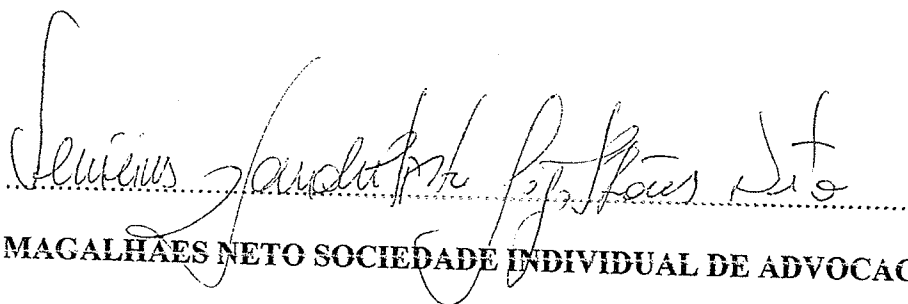
Faculdade Baiana de Direito e Gestão  
& Curso JusPODIVM  
Diploma ou Certificado Registrado à  
Folha nº 468, sob o nº 2233 do Livro nº 06  
Salvador, Av. de Sen. Aguiar, de 2013

(Papel Timbrado - opcional)

## DECLARAÇÃO

. **VENICIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO, OAB/36.117**, brasileiro, solteiro, **RG: 1.268.049.239, CPF: 017.342.215-26**, advogado, residente e domiciliado à Rua Campinas de Brotas, nº 399, Cond. Bosque Tropical, Ed. Mogno, ap. 103, Campinas Brotas, CEP: 40.275-160, Salvador (BA), Únicos sócios da sociedade de advogados denominada **MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF: 29.200.514/0001-72**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº **3916/2017**, no livro 174-A, fls. 099 a 101, em 10/11/2017, por decisão do Secretário Geral Carlos Alberto Medauar Reis, endereço profissional à Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, Sala 1103, Torre Norte, Inscrição Municipal 567.303, Matrícula nº: 27194, Caminho das Árvores, CEP: 41820-020, Salvador, Bahia, **DECLARA**, sob as penas da lei, para fins do disposto no inciso V, art. 27, da Lei federal nº 8.666/93, cumprindo o disposto no inciso XXXIII, art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, assim como assume o compromisso de declarar a superveniência de qualquer fato impeditivo à sua habilitação.

Salvador, Ba – 28 de novembro de 2018

  
.....

**MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**CNPJ/MF: 29.200.514/0001-72**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

ATESTO, para todos nos fins de direito, que o Escritório **MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº **29.200.514/0001-72**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº **3916/2017**, estabelecida<sup>1</sup> na Rua Francisco Goncalves, nº 01- sala 204, Edifício Reitor Miguel Calmon, Comercio, Salvador – Bahia, CEP. 40.015.090, cujo advogado responsável é **Dr. VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO**, inscrito na **OAB/BA 36.117**, CPF/MF: 017.342.215-26, foi por mim contratado, para prestar o serviço nesta Prefeitura.

Desta forma, posso afirmar que tem expertise em Advocacia e Consultoria Pública, é especialista em Fundos (Fundo de Participação dos Municípios e outros), Assessoria e Consultoria Fiscal e Tributária, Processo Legislativo e Consolidação da Legislação Municipal, prestando serviços no município de Malhada/Ba, nos termos abaixo especificados:

<b>Atividade</b>	<b>Descrição</b>
Advocacia Financeira, Tributária e Orçamentária;	Recuperação dos recursos a título de FPM, que foram repassados a menor pelo Município.

Malhada (Ba), 27 de novembro de 2018.

**VALDEMAR LACERDA SILVA FILHO**  
P/PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA

<sup>1</sup> Com novo endereço à Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, Sala 1103, Torre Norte, Inscrição Municipal 567.303-8, Matrícula nº: 27194, Caminho das Árvores, CEP: 41820-020, devidamente informado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, desde 15/10/2015, em tramitação de alteração na Prefeitura de Salvador e Receita Federal.



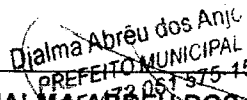
Prefeitura de  
**Novo Horizonte**

Av. Henrique José dos Santos, Nº 194 - Centro Fone: (77)3648 - 1060/1109  
CEP: 46.230-000 Novo Horizonte - Ba

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

**ATESTO**, para os devidos fins de direito, que o advogado **Dr. VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO**, inscrito na **OAB/BA 36.117**, CPF/MF: 017.342.215-26, sócio da **MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ: 29.200.514/0001-72, com endereço à Rua Francisco Goncalves, nº 01, CEP: 40.015-090, Bairro: Comércio, Salvador (BA), venceu o procedimento administrativo do **CONTRATO Nº 062/2018, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 023/2018-I**, e está prestando serviços de **Auditoria/Verificação de Contratos, Licitações e Convênios** referente à Gestão 2013/2016, bem como de **Planejamento e Consultoria Tributária** no ano de 2018, inclusive identificando o real motivo na queda dos repasses do **Fundo de Participação dos Municípios – FPM**, com base na Lei nº 5.172/66 (CTN) e Decreto-Lei nº 1.881/81, estando apto, para promover ações judiciais dessa natureza, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto ao ente público até a presente data.

Novo Horizonte - Ba, 05 de junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**DJALMA ABREU DOS ANJOS**  
Prefeito Municipal  
CPF: 473.061.575-15

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTADO, para todos nos fins de direito, que o advogado **Dr. VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO**, inscrito na OAB/BA 36.117, CPF/MF: 017.342.215-26, prestou serviço pela empresa: **ASSIS E MAGALHÃES MAIS PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, com sede na Rua Torquato Bahia, N.º 04, sala 403, Bairro Comércio, CEP 40.015-110, Salvador - BA (com endereço atual a Rua Frederico Simões, n.º 85, sala 805, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP 41.820-774), inscrita no CNPJ/MF sob n.º **24.187.348/0001-06**, que venceu o procedimento administrativo n.º 047/2016, inexigibilidade 011/2016, tem condições de prestar o serviço de Planejamento e Consultoria Tributária, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto ao ente público até a presente data.

Ibotirama, Ba, 10 de janeiro de 2017.



CLAUDIR TERENCE LESSA L. DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal  
CPF: 001.907.015-28

Terence Lessa  
Prefeito Municipal

Fone: 77 3698.1512

Praça Ives de Oliveira, 78 | Centro  
Ibotirama, Bahia

contato@ibotirama.ba.gov.br  
www.ibotirama.ba.gov.br

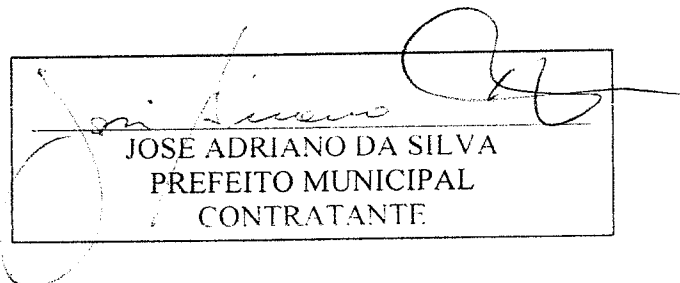


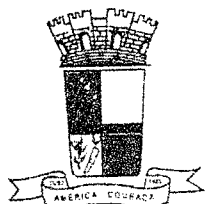
## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**ATESTO**, para os devidos fins de direito, que o advogado **Dr. VENÍCIUS LANDULPHO MAGALHÃES NETO**, inscrito na **OAB/BA 36.117**, CPF/MF: 017.342.215-26, sócio da **MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob nº **29.200.514/0001-72**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº **3916/2017**, estabelecida à Rua Francisco Goncalves, nº 01, sala 204, Edifício Reitor Miguel Calmon, Comercio, Salvador – Bahia, CEP. 40.015.090, venceu o procedimento administrativo do **CONTRATO Nº 132/2018, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 024/2018-I**, e prestou serviços de **Auditoria/Verificação de Contratos, Licitações e Convênios** referente à Gestão 2013/2016, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos e serviços e quanto a liberação da garantia contratual junto ao ente público até a presente data.

Desta forma, posso afirmar que tem expertise em Advocacia e Consultoria Pública, é especialista em Fundos (Fundo de Participação dos Municípios e outros), Assessoria e Consultoria Fiscal e Tributária, Processo Legislativo e Consolidação da Legislação Municipal, prestando serviços no município de Mundo Novo/Ba, nos termos abaixo especificados:

Ibotirama, Ba, 10 de Janeiro de 2019.

  
JOSE ADRIANO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CONTRATANTE



ESTADO DA BAHIA

# MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

## CHECK-LIST

### INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021

Processo Licitatório nº 005/2021

Modalidade: Inexigibilidade

Objeto: Assessoria e consultoria Jurídica em Direito Público

Valor Global: R\$ 72.000,00

Legenda: S = Sim / N = Não / NA = Não se aplica

Análise do Controle Interno		
1.	Houve abertura de processo licitatório administrativo autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
2.	Há justificativa por escrito da necessidade da contratação?	S
3.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica e manifestou especificamente sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93)?	S
4.	Há autorização por escrito da autoridade competente (art. 38, caput, Lei nº 8.666/93)?	S
5.	Restou devidamente comprovada a inviabilidade de competição (art. 25, Lei nº 8.666/93)?	S
6.	A situação se enquadra na hipótese legal em que está fundamentada a Inexigibilidade (art. 25, I a III, Lei nº 8.666/93)?	S
7.	O processo de contratação contém a indicação de recurso próprio para a despesa (art. 38, caput, Lei nº 8.666)?	S
8.	A minuta do contrato está no processo de contratação?	S
9.	A Assessoria/Procuradoria Jurídica se manifestou especificamente sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93)?	S



ESTADO DA BAHIA

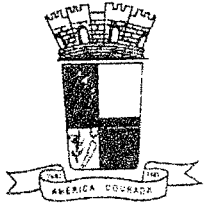
## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

10.	Há a certificação de regularidade para a habilitação do fornecedor/prestador?	S
11.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam objeto e seus elementos característicos (art. 55, I, Lei nº 8.666/93)?	S
12.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 55, II, Lei nº 8.666/93)?	S
13.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
14.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
15.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93)?	S
16.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (art. 55, IV, Lei nº 8.666/93)?	NA
17.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação de classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 55, V)?	S
18.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas (art. 55, VI, Lei nº 8.666/93)?	NA
19.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, VII, Lei nº 8.666/93)?	S
20.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam os casos de rescisão (art. 55, VIII, Lei nº 8.666/93)?	S
21.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão (art. 55, IX, Lei nº 8.666/93)?	S
22.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ou à proposta do licitante vencedor (art. 55, XI, Lei nº 8.666/93)?	S
23.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente os casos omissos (art. 55, XII, Lei nº 8.666/93)?	S
24.	O contrato possui cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as	S





ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

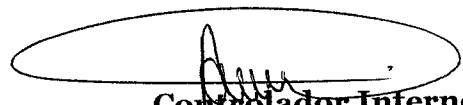
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

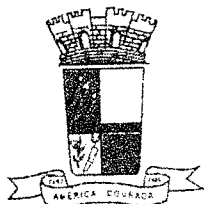
Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

	obrigações por ele assumidas, inclusive condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 55, XIII, Lei nº 8.666/93);	
25.	O contrato possui cláusulas que determinem seu prazo de vigência (art. 57, §3º, Lei nº 8.666/93)?	S
26.	O contrato menciona os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes à legislação e às cláusulas contratuais (art. 61, Lei nº 8.666/93)?	S
27.	As garantias exigidas limitaram-se a 5% do valor do contratado (art. 56, §2º, Lei nº 8.666/93)?	NA
28.	A exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido ficou limitada ao percentual de 10% do valor estimado da contratação (art. 31, §3º, Lei nº 8.666/93)?	NA
29.	A proposta do fornecedor/prestador escolhido está nos autos e corresponde ao valor mais vantajoso para a Administração?	S
30.	Há cláusulas que permitam o reajustamento do contrato (correção monetária) em prazo inferior a um ano (art. 28, §1º, Lei 9.069/95)?	S

Analísado e revisado.

América Dourada - BA, 08 de janeiro de 2021.

  
**Controlador Interno**



ESTADO DA BAHIA

# MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

## TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

**CONSIDERANDO** Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor a empresa MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**CONSIDERANDO** Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o Controle Interno atesta o cumprimento de exigências legais que autorizam a contratação direta;

**CONSIDERANDO** as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

**Objeto:** Assessoria e consultoria Jurídica em Direito Público.

**Favorecido:** MAGALHAES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

**Prazo de Execução:** 12 (doze) meses

**Valor Global:** R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)

**Fundamento Legal:** Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

### **Dotação Orçamentária:**

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00

Fonte: 0 – recurso ordinário

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação resumida da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios para que produza os efeitos legais.

América Dourada - BA, 11 de janeiro de 2021.

**JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº 005/2021**

**INTERESSADO: Comissão de Licitações**

**ASSUNTO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local e demandas judiciais**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Assessoria e Consultoria jurídica. Fundamento jurídico: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aprovação.**

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade, de empresa especializada para execução de serviços advocatícios especializados na área do Direito Público com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do Município de América Dourada.

No que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação direta, notadamente em face das características do serviço e perfil da empresa selecionada, no caso, Magalhães Neto Sociedade Individual de Advocacia;
- b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;
- c. Justificativa de preços;
- d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

**É o relato do essencial.**



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

De toda sorte, para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto à sua natureza. Neste sentido, a autoridade solicitante destacou que versa o objeto em análise de serviço técnico especializado, o que haveria de justificar a sua contratação mediante competente Processo de Inexigibilidade.

Passemos a analisar.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

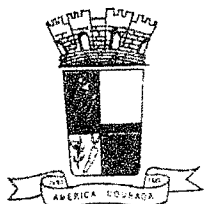
Nesta linha de intelecção, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, o que significa dizer que, se inexistente, se inviável, por corolário, não haverá licitação pública, evidenciando-se no caso clara hipótese de Inexigibilidade. Essa inclusive é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 a seguir transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

(...)

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, cujos caracteres o tornam singular, técnico e especializado, a ponto de enquadrar-se em umas das exceções previstas no artigo *supra*, designadamente em seu inciso II:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamus detidamente.

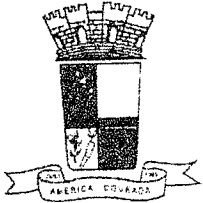
### **II. 1. Serviços Técnicos Especializados**

A própria Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, faz referência ao art. 13, que elenca, em sete incisos, a conceituação legal dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso V, os “patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática; profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

O serviço de advocacia especializada em Direito Público consubstanciam-se na execução de atos de natureza financeiro-contábil e planejamento que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, além das normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, cujo conteúdo impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, ou seja, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva representar o município na defesa do interesse público junto as instâncias Administrativas como os Tribunais de Contas, como



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

também nas esferas judiciais, ademais é uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária no seguimento, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira dos profissionais comuns.

### II. 2. Da natureza singular

Neste ponto, inicialmente cabe destaca que a lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, sendo a especialização comprovado por desempenho anterior, estudos, publicações entre outras comprovações.**

A singularidade decorre da inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação, sobretudo porque presente ato pessoal em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, que torna inexigível a competição, como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia em hipótese similar a dos autos:

*“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 1 (Grifamos)” (Ação Penal 348-5, Santa Catarina).*

O fato é que nessas circunstâncias, determinadas pelas características especiais, extraordinárias, próprias de diversas assessorias técnicas, não há como medir, auferir com certeza absoluta se o trabalho intelectual e especializado de uma é melhor que o outro, afigurando-se como inviável a competição.

Nesta esteira, há que se distinguir competição com disputa, sob pena de incorrer-se em interpretações obtusas e equivocadas. A verdade é que o fato de haver três, quatro, cinco ou dez empresas notoriamente especializadas em assessoria jurídica não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível é apenas a disputa, não sendo sem razão que o legislador considerou que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

No caso dos autos, não existe viabilidade de competição, mas é bem verdade que poderia haver possibilidade de disputa, sobretudo porque por mais singular e particular que for, um escritório especializado conta com no mínimo dois profissionais notoriamente especializados. Contudo, embora possível a disputa, não se induz o mesmo entendimento quanto à competição.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de definição objetiva para viabilizar um serviço que atenderia plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, ainda que existissem inúmeros profissionais notoriamente especializadas, não se pode fixar um critério objetivo para promover a escolha entre esta e outra empresa.

O reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva, fundada unicamente em um critério pessoal, particular do Administrador Público, determinasse um critério de seleção baseado na confiança objetiva, que decorre da notória especialização. Na hipótese, a escolha é subjetiva, contudo determinada em face de uma condição objetiva.

No caso, é sabido que um escritório representar os interesses da Administração Pública Municipal, além de realizar a aferição das formalidades legais de ordem técnica e de singularidade especial, diferenciadora, tornando-se imprescindível um acompanhamento de especialista com o objetivo de salvaguardar o interesse público, portando, necessário o acompanhamento de pessoal capacitado.

Para a execução de um serviço desta natureza exige-se do contratado expertise, atuação inovadora, criativa, de modo a representar o município de forma satisfatória à finalidade pública, características que excedem a um profissional regular, que só podem ser encontradas, ou pelo menos com o grau de satisfação que se espera, por quem já demonstrou grande legado neste sentido.

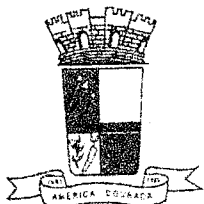
Em apertada síntese, esta é a expressão de mais um elemento que também merece ser privilegiado no delineamento da contratação mediante inexigibilidade, qual seja: confiança.

O fato é o Poder Público e ao r. gestor deve ser garantido o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Assim já ocorre com sucesso na iniciativa privada e deve inspirar com maior razão a Gestão Pública.

Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho<sup>1</sup> defende que:

**“Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente**

<sup>1</sup> ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: [http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=357](http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357).



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata (Grifamos).<sup>2</sup>

Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria, consultoria técnica, patrocínios e defesa acolhida sob o signo da confiança.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme pontificou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (Grifamos)<sup>2</sup>.*

Especialmente no caso dos autos, o serviço especializado em direito público não constitui evento excepcional, e, por essa razão, há de ser acometido ao Poder Executivo instrumentos efetivos pelos quais se lhe assegurem o exercício do múnus conferido pelo poder democrático.

<sup>2</sup> STF, Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007





ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

A expressão “confiança” consubstancia-se na segurança, certeza, na confiabilidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais e da notória especialização de que goza o prestador.

Em resumo, eis a questão nuclear que envolve o juízo acerca da legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializado em direito público: é legítimo que o Administrador disponha de instrumento institucional e técnico, alinhado com as suas convicções e sob o signo da confiança, para a defesa deste ponto de vista junto à instituição de controle externo.

Como se vê, a confiança constitui aspecto subjetivo insuperável, que impossibilita a seleção segundo critérios objetivos, catalogáveis num edital de licitação.

### **11.3. Da notória especialização**

De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 25, §1º da Lei 8.666/93, considerando-se “*de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

**“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”<sup>3</sup>.**

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

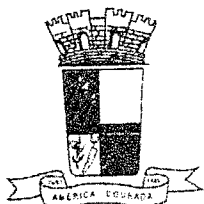
No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado — inclusive no que tange ao prisma da confiança do administrador público — não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

### **III. OAB E STF: BREVE ANÁLISE**

**De mais a mais, sobreleva destacar que o tema em destaque já foi objeto de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo entendimento peremptório é de que ainda que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos profissionais, é inapropriada a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja o fator ou um dos fatores de**

<sup>3</sup> Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**juízo.** É o que se extrai do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil c/c Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal, *in verbis*:

Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.**

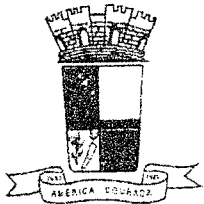
ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal (Grifamos).**

**Alice Maria Gonzales Borges de forma bastante apropriada formulou relevante questionamento que evidencia com bastante clareza a dificuldade hoje enfrentada pelos profissionais do direito e, também, a Administração Pública, “entre a foice e a espada”:**

**Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45, I e § 2º da Lei 8.666/93? (Grifamos)** Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia - Boletim Jurídica - Administração Municipal - Salvador, nº 8, 1996, p. 7)

**Em apertada síntese, essas foram inclusive as questões centrais objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, face os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, cujo objetivo precípua é assentar finalmente a discussão temática e assim alcançar a melhor inteligência do Ordenamento Jurídico.**

**Malgrado ainda ausente qualquer manifestação no bojo da ADC, em outra oportunidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema dos autos. Na hipótese, foi analisada denúncia contra uma Prefeita e o procurador municipal pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, havendo decidido pela inexistência de ilegalidade:**



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :C M B R ADV.(A/S) :JOSE FRAGOSO CAVALCANTI INVEST.(A/S) :J S S ADV.(A/S) :GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR INVEST.(A/S) :D C B ADV.(A/S) :EDUARDA VIANA MAFRA EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico (Grifamos). 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Ainda, recentemente o STF analisou um contrato de serviços de consultoria jurídica do Município de Joinville, estado de Santa Catarina, cujo acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, havendo na ocasião enfrentado questões que reforçam nosso entendimento, vejamos.

**“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d)**



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Grifamos). Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em resumo e sob o fundamento do quanto já manifestado pela OAB e STF, demonstrada a existência de procedimento próprio de contratação, a singularidade do serviço, notória especialização do pretense contratado, a compatibilização dos preços com o praticado no mercado, e, outrossim, a impossibilidade de o serviço ser executado por integrantes do Poder Público, exatamente como nos casos autos, não há forma mais adequada de contratação, que não a Inexigibilidade.

#### IV. PRECEDENTES DO TCM/BA

O plenário dessa Corte de Contas já firmou entendimento que é plenamente viável e possível a contratação de Assessoria e Consultoria Contábil e jurídica, vejamos:

##### TERMO DE OCORRÊNCIA

Prefeitura Municipal de CASA NOVA

Processo: TCM nº 79424-17

Gestor Responsável: WILKER OLIVERIA TORRES – Prefeito

Exercício Financeiro: 2017 Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Entretanto, a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doc. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza.

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo – 21ª IRCE, sediada no município de JUAZEIRO, contra o Sr WILKER OLIVEIRA TORRES, na qualidade de Prefeito Municipal de CASA NOVA, **e, no mérito, pela sua improcedência**, pelas considerações retro et supra expendidas.

PROCESSO nº 08156-17

DENÚNCIA – Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari

Denunciante: Douglas Rocha (Cidadão)

Denunciado: Armando Yokoshiro Filho (Superintendente)

Exercício Financeiro: 2017

[Anexada a Denúncia nº 08157-17]

Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator do Pleno: Cons. Raimundo Moreira

(...)

**Entretanto, a par da pretensa singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase**, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que, nos casos em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que os gastos mensais equivalem, respectivamente, a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que se afiguram inteiramente aceitáveis para realização dos serviços constantes dos seus objetos, perfeita e razoavelmente comportáveis em face da receita de entidades descentralizadas do tipo, de municípios do porte de Camaçari.

Nesse sentido é a conclusão do voto do eminente Ministro Eros Grau, aposentado do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento sobre a matéria no que se refere à excepcionalidade da aplicação da regra geral da obrigação de Licitação, quando a contratação envolver assessorias profissionais especializadas de naturezas técnico-contábil e jurídica, in verbis:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

julga improcedente. (AP 348, Rel. Min., Eros Grau, Julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07).

Posto isso, permitindo-nos divergir do entendimento manifestado pelo Relator, votando pelo conhecimento da presente Denúncia formulada pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra o Sr. ARMANDO YOKOSHIRO FILHO, na qualidade de Titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI, Autarquia integrante da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência**, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.

Entidade: LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI

Processo TCM nº 08158-17 (ANEXO TCE nº 08159-17)

Denunciante: Sr. DOUGLAS ROCHA

Denunciada: Sr<sup>a</sup>. JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA - Prefeita

Exercício Financeiro: 2017

Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

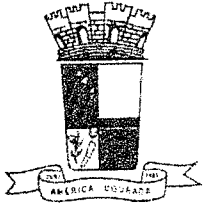
(...)

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da legislação complementar invocada, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento da presente Denúncia sob nº TCM 08158-17 e da que se lhe acha anexada sob nº TCM 08159-17, formuladas pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra a Sr<sup>a</sup> JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA, na qualidade de Presidente da LIMPEC – LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, empresa pública descentralizada da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.**

Ante o exposto, e consubstanciado na jurisprudência do TCM/BA a possibilidade da Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica.

### V. DO PREÇO

De mais a mais, consta dos autos justificativa de preços, estes inclusive avalizados conforme orientações e parâmetros governamentais, de modo a garantir sua compatibilidade com o praticado no mercado especializado e princípios informadores da Administração Pública, notadamente economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### VI. DA MINUTA DO CONTRATO

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

De mais a mais, sobreleva destacar que o prazo de vigência do contrato, consoante minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, o que encontra fundamento no art. 57, II da lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita á vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II- A prestação do de serviços a serem executados de forma continua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Grifamos)”**.

No particular a problemática gira unicamente no enquadramento, na definição da natureza do serviço. Isso porque, embora tenha regulamentado o prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos, conforme excerto acima, a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

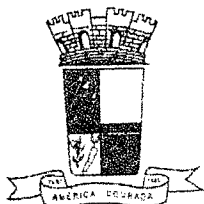
Entretanto, a Instrução Normativa nº. 19/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, oferece-nos parâmetros significativamente confiáveis para tanto, notadamente:

**“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro (Grifamos)”**.

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais às atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à





ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Na hipótese dos autos, cujo objeto versa sobre consultoria ao Controle Interno e Consultoria para a Secretaria Municipal de Finanças, resta evidente a natureza contínua do serviço, assim compreendido no sentido da permanência, da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação, sobretudo na execução orçamentária do ente público.

Em resumo, a minuta contratual atende integralmente as disposições legais sobre a matéria, nada havendo a alterar.

### V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Em tempo, temos por ressalvar que por força do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer, SMJ.

  
Assessor Jurídico

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### ATO DE AUTORIZAÇÃO

### ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Do: Gabinete do Prefeito

Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES

Data: 05 de janeiro de 2021.

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedida mediante protocolo nº PA 005/2021, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.

  
**JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO**  
Prefeito



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### CERTIDÃO

Considerando ofício oriundo do Gabinete do Prefeito, em que se requer e verificação de existência de recursos orçamentários para custear despesas com Assessoria e Consultoria Jurídica em direito público com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local e demandas judiciais e contencioso civil, conforme delineado pela autoridade solicitante no bojo do ofício sob o protocolo nº PA 005/2021.

Considerando que compete a este setor a escrituração e demonstração contábil da execução financeira e orçamentária do Município de AMÉRICA DOURADA, Estado da Bahia.

#### CERTIFICO:

Que revendo o orçamento programa para o exercício financeiro de 2021 constatei a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos com a contratação dos serviços *supra*, nos exatos termos abaixo especificados:

VALOR GLOBAL	RUBRICA
R\$ 72.000,00	Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda Elemento: 3390.35.00 Fonte: 0 – recurso ordinário

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de América Dourada, Estado da Bahia - 06 de Janeiro de 2021.

SETOR DE CONTABILIDADE



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### COMUNICAÇÃO INTERNA

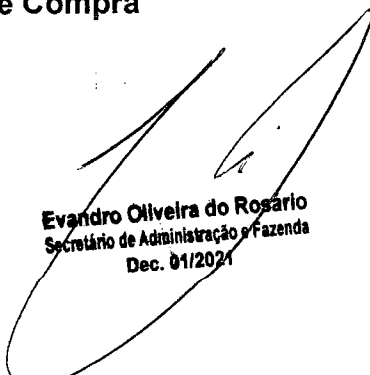
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021

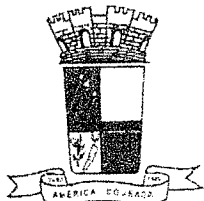
### JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Prefeito, verifica-se que a planilha de especificação e preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a contratação de serviços de advocatícios especializado na área do Direito Público, está em conformidade com os preços similares comercializado no mercado respectivo.

América Dourada – BA, 06 de janeiro de 2021

Setor de Compra

  
Evandro Oliveira do Rosario  
Secretário de Administração e Fazenda  
Dec. 01/2021



ESTADO DA BAHIA

**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.**  
**005/2021**

**Órgão de Origem: Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças.**

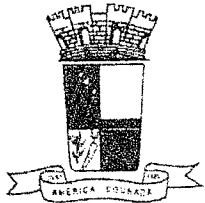
**Objeto:** Assessoria e Consultoria Jurídica em direito público com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil.

**EMPRESA:** MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Romerito Rodrigues Duarte**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

**Oton Gomes de Oliveira**  
**Secretário**

**Georges Alves de Souza**  
**Membro**



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N<sup>o</sup> 005/2021

Considerando pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito Público com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, concluímos pelo deferimento ante às de razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

**1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços advocatícios especializados na área do Direito Público, objetivando atender a necessidade da Prefeitura Municipal.

**2. NECESSIDADE DO OBJETO:** a contratação do objeto em análise objetiva assessorar o Município na execução das atividades da Procuradoria no âmbito do Direito Público na atuação preventiva e Judicial, de modo a bem adequar a utilização do orçamento público face às legislações de regências e orientações técnicas dos diversos órgãos de controle, sobretudo face à inexistência de pessoal suficientemente especializado.

**3. ASPECTO LEGAL.** A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressalvando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que um Serviço Advocatício especializado na área de Direito Público encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. (grifos nossos).



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**A lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso da assessoria indicada.**

**4. RAZÃO DA ESCOLHA:** Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

**5. DO PREÇO OFERTADO:** Por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie. Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que **“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.), ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada à verificação de preços praticados por outras prestadoras. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 - SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios: I. Portal de Compras Governamentais - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores. Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços, conforme documentação ora anexada, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.**



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96


**6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA:** como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

### \_\_\_\_\_ COMISSÃO DE LICITAÇÃO \_\_\_\_\_

  
**Romerito Rodrigues Duarte**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

  
**Oton Gomes de Oliveira**  
**Secretário**

  
**Georges Alves de Souza**  
**Membro**



# Prefeitura Municipal de América Dourada



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

**PORTARIA Nº. 009/2020, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.**

Dispõe sobre nomeação da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento no art. 96, alínea "g", da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os membros para compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de América Dourada – BA, ficando assim composta:

- I - Presidente: Romerito Rodrigues Duarte;
- II - Secretário: Oton Gomes de Oliveira;
- III - Membro: Georges Alves de Souza

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua assinatura, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, América Dourada – BA, 04 de janeiro de 2021.

  
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º XXX/2021

INEXIGIBILIDADE N.º XXX/2021

Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa XXXXXXXXX.

O **MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA na Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e XXXXXXXX, inscrita no CNPJ XXXXXXXX, com sede na XXXXXXXX, representada por seu sócio-administrador Sr. XXXXXXXX, XXXXXXXXXX, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº xxxxx/2021, contratam o seguinte:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria Jurídica em Direito com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação proventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do município de América Dourada.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 005/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a Secretaria municipal de administração do CONTRANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tai ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

### CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

6.1. O preço global do contrato é de R\$ xxxxxx (xxxxxxxxxi reais), a ser pago conforme abaixo discriminado:

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos serão cobrados mensalmente no valor de R\$ xxxxxx (xxxxxxxx reais) a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por centos) a insumos.

### CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

### CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza continua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

### CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

### CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

I – advertência por escrito;

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tei.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

Fonte: 0 – recurso ordinário

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, xx de xxxxxxxx de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA  
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO  
Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 005/2021

INEXIGIBILIDADE N.º 005/2021

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa Magalhães Neto Sociedade Individual de Advocacia.

O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Avenida Romão Gramacho, Nº 77, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. Joelson Cardoso do Rosário**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por CONTRATANTE e MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 29.200.514/0001-72, com sede na Avenida Tancredo Neves, Nº 1632, Edf. Salvador Trade Center, sala 1103, Torre norte, Caminho das Árvores, CEP Nº 41.820-020, Salvador – Ba, representada por seu sócio-administrador Sr. Venícius Landulpho Magalhães Neto, brasileiro, advogado, CPF Nº 017.342.215-26, residente e Salvador - BA, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 005/2021, contratam o seguinte:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

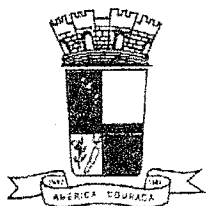
1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria Jurídica em Direito com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do município de América Dourada.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 005/2021, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**  
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000  
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a secretaria municipal de administração do CONTRANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:**

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

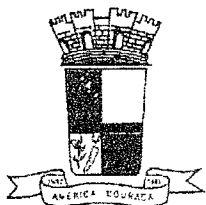
- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;





ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**  
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000  
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.

IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

**CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:**

6.1. O preço global do contrato é de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a ser pago conforme abaixo discriminado:

Parágrafo Primeiro. Os pagamentos serão cobrados mensalmente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Dos valores acima mencionados 60% (sessenta por cento) corresponde a gastos com pessoal e 40% (quarenta por centos) a insumos.

**CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:**

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

**CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:**

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

**CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES**

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

**CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:**

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**  
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000  
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;
- III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja



ESTADO DA BAHIA  
**MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**  
Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000  
Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF  
Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda  
Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria  
Fonte: 0 – recurso ordinário

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:**

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:**

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada - BA, 11 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA  
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO  
Prefeito Municipal

MAGALHÃES NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Venícius Landulpho Magalhães Neto  
Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF:

612 736 245-45

CPF:

859.742.445-16

# Prefeitura Municipal de America Dourada



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA**

**CNPJ Nº 13.891.536/0001-96**

### **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 0005/2021.**

Objeto: Serviço de assessoria e consultoria Jurídica em Direito com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do município de América Dourada. Fundamento Legal: Art. 25, II, Lei 8.666/93. Contratado: Magalhães Neto Sociedade Individual de Advocacia. Contratante: Município de América Dourada – BA. Valor Global: R\$ 72.000,00. Data: 11/01/2021. Vigência: 12 meses. Joelson Cardoso do Rosário — Prefeito.

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

[www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4E903C13317A54BE7347BEB61C67B1E0

# Prefeitura Municipal de América Dourada



ESTADO DA BAHIA

## MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA**

**CNPJ Nº 13.891.536/0001-96**

### **EXTRATO DO CONTRATO Nº 0005/2021**

Contrato Nº 0005/2021. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada. Contratado: Magalhães Neto Sociedade Individual de Advocacia. Valor Global: 72.000,00. Objeto: Serviço de assessoria e consultoria Jurídica em Direito com foco na elaboração de projetos de leis e atos normativos, atuação preventiva junto ao MP local, dando suporte, ainda, as demandas judiciais municipais do contencioso civil, de modo a realizar todos os atos jurídicos necessários ao atendimento das necessidades do município de América Dourada. Assinatura. 11/01/2021. Vigência: 31/12/2021. Joelson Cardoso do Rosário

Avenida Romão Gramacho | 15 | Centro | América Dourada-Ba

[www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmamericadourada.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
4E903C13317A54BE7347BEB61C67B1E0